



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de agosto de 2022 - Nº 2990 - Divulgado em 03/08/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Designações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	4
Comunicações .....	8
3. Atos da 1ª Câmara .....	8
Citação para Defesa por Edital .....	8
Intimação para Defesa .....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	9
Extrato de Decisão .....	9
Ata da Sessão .....	11
Comunicações .....	15
4. Atos da 2ª Câmara .....	17
Intimação para Sessão .....	17
Intimação para Defesa .....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	17
Extrato de Decisão .....	18
Comunicações .....	19
5. Atos da Auditoria .....	19
Intimação para Envio de Documentação .....	19
6. Atos dos Jurisdicionados .....	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	19
Errata .....	24

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18627/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Caroline Ferreira Agra (Responsável); Cícero de Lucena Filho (Responsável); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Procurador(a)); REGINALDO JUSTINO DA SILVA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Víctor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06986/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07563/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº:** 164/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1143/22,

RESOLVE designar FERNANDO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 3704351, para substituir SUELY RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 3704131, no cargo comissionado de Secretário de Chefe de Departamento, com lotação no DEAPP, a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06847/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citados:** Cláudio Chaves Costa (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.855/3.887 e 3.890/3.895 dos autos.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07206/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

**Processo:** [04520/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para conhecer do relatório técnico da Auditoria e, querendo, ofertar as justificativas e/ou esclarecimentos que entender cabíveis quanto às divergências expostas às fls. 3193/3195 do caderno processual.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [22384/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2015

**Citado:** ROBERTA BATISTA ABATH, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Nos termos regimentais, considerando os argumentos aduzidos, defiro a prorrogação requerida.**

**Processo:** [04346/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [05573/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07522/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07572/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00080/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.741/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00258/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 05.741/17, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo - PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório; 2) JULGAR REGULAR com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2016, e REGULARES as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município -

FUNDERC relativas ao mencionado exercício; 3) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016; 4) IIMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria: a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00; b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42; c) ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: 6.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; 6.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere aos limites de gastos com pessoal; 6.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; 6.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis; 6.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. 7) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações; 8) DETERMINAR o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14; 9) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências; 10) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério de Público de Contas Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 27 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00264/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07027/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00083/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07027/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00259/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07400/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07400/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; III) DETERMINAR a complementação do montante de R\$192.496,64 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme regramento previsto na Emenda Constitucional 119/2022, com remessa de cópia desta decisão à Auditoria para verificação de cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Prefeitura de Santana dos Garrotes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e



publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00081/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07400/21](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07400/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00263/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07601/21](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a)); George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho; 2. DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG da PM Sobrado, exercício 2022 (Proc. TC 00435/22), se houve alguma complementação, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a saber, R\$ 259.097,53; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao cumprimento do art. 29- A, § 2º, Inciso III da CF/88 e do pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00082/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07601/21](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a)); George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de

Oliveira Henrique (Contador(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00078/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07677/21](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)); Adailma Fernandes da Silva Lima (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões Plenária João Pessoa, 27 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00249/22

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07677/21](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)); Adailma Fernandes da Silva Lima (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões Plenária João Pessoa, 27 de julho de 2022

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo de problema de saúde) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09010/20 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/08/2022, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04708/15 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/08/2022, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05808/18 e TC-05808/18 – (adiados para a Sessão Ordinária do dia 03/08/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar na ata dos trabalhos, o falecimento do ex-Secretário de Estado Saúde, Dr. Gilvan Amorim Navarro. Tive a honra de ser seu Secretário Adjunto. Era um cidadão simples, muito dedicado à Medicina e que deixou grandes obras no Estado da Paraíba, a começar pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como pelo Hemocentro, que foram construídos na gestão de Gilvan Navarro, à frente da Secretaria de Saúde. Foi responsável pela abertura da Maternidade Frei Damião, que foi construída no governo de Wilson Braga, cujo Secretário de Saúde era o Dr. José Tota Soares de Figueiredo, mas foi na gestão de Gilvan Navarro que aquela maternidade foi aberta ao público. O Hospital do Valentina de Figueiredo foi aberto, também, na administração do Secretário Gilvan Navarro, dentre tantos outros hospitais do nosso Estado. Ainda na administração de Gilvan Navarro, foi instalado o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), antecessor do Sistema Único de Saúde (SUS), e foi através dessa verba federal que Sua Excelência instalou vários hospitais e várias unidades de saúde, na Paraíba. Foi na gestão do ex-Secretário Gilvan Navarro que foram iniciadas as campanhas de vacinação de ordem pública, que ainda hoje são realizadas, como por exemplo contra poliomielite, sarampo, etc. O falecimento do ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. Gilvan Amorim Navarro ocorreu no último dia 14 de julho, razão pela qual, gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada, comunicando esta decisão à sua esposa Clévia, extensivo aos seus três filhos: Gilvan, Gustavo e Renata. Gostaria de deixar registrada, também, a minha honra de ter sido Secretário Adjunto, durante a gestão do ex-Governador Tarcísio de Miranda Burity, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo Secretário Titular, naquela ocasião, era o Dr. Gilvan Amorim Navarro”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, propôs ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do engenheiro civil, Sr. Nilson de Brito Feitoza, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: “Nilson Feitoza foi, por muitos anos, Diretor da Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior (ATECEL), instituição que prestou e presta grandes serviços à engenharia do Brasil, onde ele foi sempre o seu líder, o seu incentivador. Um homem sério e competente com quem tive a oportunidade de trabalhar em diversas ocasiões. Com aquele seu jeito manso, mas sempre responsável, levava a contento todos os seus projetos. Formado pela Escola Politécnica de Campina Grande da Universidade Federal da Paraíba, em 1964, tornou-se um profissional liberal na área de saneamento, sendo Diretor da CAENE, no Estado de Pernambuco. Trabalhou na

SETESP, em São Paulo; foi Presidente da SANESA, em Campina Grande, e Presidente da CAGEPA, na gestão do ex-Governador Ernani Sátiro”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte de Contas, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Presidente prestou a seguintes informações ao Plenário: “SARAU POEMAS E CANTOS DA CIDADE NO CCAS. Convido todos para o sarau Poemas e Cantos da Cidade, que será realizado amanhã, às 18h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Organizado em parceria com a Academia de Cordel do Vale do Paraíba, esta será a primeira edição do evento pós-pandemia. Criado em 2016, na programação de hoje constará o lançamento do livro “Travessia”, de autoria do juiz Onaldo Rocha de Queiroga, além da apresentação de vários folhetos de cordéis de diversos poetas. Na sequência do evento haverá a abertura da exposição de telas do artista plástico Carlos Aquino, secretário da ECOSIL, no salão Lynaldo Cavalcanti, do CCAS. O evento tem entrada franca. Contamos com a presença de todos!”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2022 - que institui o Programa de Preparação para Aposentadoria dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-08/2022 - que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Discriminação, do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-06461/14 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHRFIS), Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Brenan Arruda de Brito (OAB-PB 28602-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Julgar regulares as prestações de contas apresentadas pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), ambas relativas ao exercício financeiro de 2013. 2. Recomendar ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição da única falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07785/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evilázio de Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Evilázio de Araújo Souto; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07400/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o cumprimento

integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Paulo Filho; 4- Determinar a complementação do montante de R\$ 192.000,00, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme regramento previsto na Emenda Constitucional 119/2022; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07027/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07601/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito George José Porciúncula Pereira Coelho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Determinar à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG), exercício de 2022, se houve alguma complementação na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), da diferença à menor entre o valor aplicado e do valor mínimo exigido constitucionalmente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07677/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-gestora do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas da ex-gestora, na qualidade de ordenadora de despesa; 3) Recomende à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06858/22 – Consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, especificamente acerca da possibilidade de utilização dos recursos provenientes do Salário-Educação em despesas com uniforme e merenda escolar. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o pronunciamento constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV (DIAGM IV), fls. 21/28, considerado parte integrante deste parecer. 2)

Determine a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02617/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marconi Maia de Oliveira, espólio de Paulo Badaró de França, representado por sua inventariante, Sra. Adriana Araújo de Moraes e Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00296/18, referente à denúncia, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (JAMPA DIGITAL), cuja contratada foi a empresa IDEIA Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (em causa própria). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06236/18 – Recursos de Reconsiderações interpostos pelo Prefeito do Município de SALGADINHO /PB, Sr. Marcos Antônio Alves, pelo empresário Gírlendo Feitosa da Silva Lima, pelo Dr. Héber Tiburtino Leite, pelo escritório Gomes e Tiburtino Advogados Ltda., e pelas empresas Fabiano de Caldas Batista Eireli, Inforsaúde Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli e Pedra Angular Projetos Construções Eireli, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00107/2021 e no Acórdão APL-TC-00214/2021, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC – 00107/21 e emitir outro, desta feita Favorável à aprovação das Contas de Governo do mandatário do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Alterar o julgamento das Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao exercício financeiro de 2017, de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Excluir a imputação de débito ao Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, no montante de R\$ 233.337,18, correspondente a 4.247,13 – UFRs/PB; 4) Reduzir a multa aplicada ao Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, de R\$ 11.450,55 para R\$ 2.000,00, equivalente a 36,40 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade; 5) Manter a remessa de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB; 6) Suprimir o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 7) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03972/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Ernany Sátyro, Sr. Adolpho Sousa Crispim, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do gestor da Fundação Ernany Sátyro, Sr. Adolpho Sousa Crispim, relativa ao exercício de 2021, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02452/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva, em face do Acórdão APL-TC-00161/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento, para o fim de: 1- julgar regulares as contas prestadas pela

ex-gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva, relativa ao exercício de 2011; 2- Considerar cumprido o item IV Acórdão APL-TC-00276/14; 3- Desconstituir a multa aplicada à recorrente; 4- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03354/12 – Embargos de Declaração interpostos pela gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, em face do Acórdão APL-TC-00204/2022, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento dos embargos de declaração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; remetendo os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-15416/18 – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão formalizada com a finalidade de verificar o cumprimento do Contrato nº 416/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), junto à Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel-PB, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares as despesas da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Martins de Sousa, ex-Diretor Presidente, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 2) Imputar ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa - CPF nº 022.282.488-35, Diretor Presidente, à época, da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, débito no valor total de R\$ 1.356.732,32, equivalentes a 21.854,58 UFR-PB, sendo: R\$ 400.991,66 de gastos não comprovados referentes a pessoal inserido na folha de pagamento, sem a comprovação da contraprestação laboral; R\$ 481.175,00 relativo a gastos não comprovados em favor da Empresa EJ Gestão em Negócios e Apoio Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI, com Assessoria e Consultoria em RH; R\$ 65.695,00 de gastos não comprovados em favor da Empresa O G Monteiro e Associados ME, com serviços de monitoramento de rotina administrativas, operacionais e de gestão empresarial da UPA; R\$ 197.800,00 de gastos não comprovados em favor da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, com serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria e controle financeiro; R\$ 158.606,50 de gastos não comprovados em favor da empresa ACP Saúde LTDA, com serviços de monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC na UPA-P; R\$ 29.488,75 de gastos não comprovados em favor da empresa AFT Serviços Empresariais LTDA, com serviços de assessoria em recursos humanos; e R\$ 22.975,41 de gastos indevidos com passagens aéreas em favor da empresa JAJA Agência de Viagens e Turismo LTDA (JAJATUR); solidário à pessoa jurídica - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) Apliquem ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa - CPF nº 022.282.488-35, Diretor Presidente, à época, da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 48,32 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, a Administração da UPA de Princesa Isabel, e aos Gestores Interessados: - Que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a quem de direito, manter atualizado o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel, primando pela

transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata; - Que a Atual Gestão da UPA de Princesa Isabel guarde estrita observância aos princípios da Administração Pública, dentre eles, o da Moralidade, Eficiência e Economicidade, a fim de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão como um todo; - Que a Secretária de Estado da Saúde empregue um maior controle na efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos e/ou pagamentos ilegítimos e sem a comprovação da devida execução do serviço; - Que os Gestores interessados estabeleçam e observem regras mais rigorosas, a fim de evitar excessivas contratações de empresas terceirizadas sem licitações; - Que a atual Gestão da UPA de Princesa Isabel se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados ilegais, antieconômicos e que causem prejuízos ao erário; 4) Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e outros atos ilícitos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07025/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, retornando a votação na próxima sessão. PROCESSO TC-05741/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama e dos ex-gestores do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município, Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2016, e regulares as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestores do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município (FUNDERC), relativas ao mencionado exercício; 4) Declarar atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do ex-Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016; 5) Imputar ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, débito no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria: a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00; b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.012.711,42; c)

Assinar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) Aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, multa no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7) Recomendar à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: 7.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; 7.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere aos limites de gastos com pessoal; 7.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; 7.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis; 7.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 8) Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações; 9) Determinar o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14; 10) Representar ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xêque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências; 11) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09906/20 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, em face do Acórdão-AC2-TC-01644/16, emitido quando do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Aliete Farias Clementino, nos autos do Processo TC- 00197/13. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão em referência e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, para que apresente, a este Tribunal de Contas, os cálculos para a correção do benefício da aposentada, Sra. Aliete Farias Clementino, salvaguardados os pagamentos feitos até a data da correção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01050/19 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Finanças de CAMPINA GRANDE, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC-00706/21, emitido quando do exame do Edital de Licitação 2.02.005/201805/2018, na modalidade pregão presencial, exercício de 2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias ISS, junto às

instituições financeiras, no âmbito administrativo, para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o julgamento processo foi adiado para a próxima sessão (dia 03/08/2022), em razão da falta de quorum regimental, tendo em vista as declarações de impedimento por parte do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:15 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de julho de 2022.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07206/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Radson dos Santos Leite (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07333/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [17298/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Prazo: 30 dias.

ACÓRDÃO AC1-TC 01510/22 - c) ASSINAR NOVO PRAZO peremptório de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor André Vinicius Xavier Guedes Soares restaure a legalidade trazendo aos autos os documentos requisitados Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

### Intimação para Defesa

Processo: [13223/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 92/94 dos autos.

Processo: [05167/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007





**Intimados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar ao contraditório e ampla defesa acerca do Relatório Inicial da Auditoria.

**Processo:** [05575/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para providências quanto ao envio da documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à concessão do registro do ato de aposentadoria da exservidora.

**Processo:** [06350/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para conhecer do relatório técnico da Auditoria, e encaminhar os documentos necessários à concessão do registro do ato de aposentadoria em tela.

**Processo:** [06393/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, encaminhar os documentos necessários ou ofertar as contrarrazões que entender cabíveis acerca do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [06549/22](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para conhecer do relatório técnico e, querendo, apresentar as justificativas que entender cabíveis.

**Processo:** [06550/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico da Auditoria.

**Processo:** [06556/22](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ou justificativas necessárias acerca do Relatório Técnico da Auditoria.

**Processo:** [06639/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [06679/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03525/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citado:** ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Nos termos regimentais, considerando os argumentos aduzidos, defiro a prorrogação requerida.**

**Processo:** [01704/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citado:** PEDRO FILIPE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05674/22](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2022

**Citado:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Nos termos regimentais, considerando os argumentos aduzidos, defiro a prorrogação requerida.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01564/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16235/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, contra decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1011/2106, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de veículo tipo caminhão, com carroçaria aberta, destinado à coleta de lixo domiciliar na Zona Urbana

do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE quanto a multa para a atual gestora do Instituto, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: a) Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº 1011/2016; b) Reduzir o valor da MULTA que fora aplicada ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4443/2014, e por não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 056/2014, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Determinar à citação do Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01561/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05489/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jardicele Guimarães Albuquerque (Gestor(a)); Wallisson Syllas Luna de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.489/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade dos gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: - JULGAR IRREGULARES Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012); - APLICAR a cada um dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque e Sr. Wallisson Syllas Luna de Oliveira, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,11 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; - RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Lagoa Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01563/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16574/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.574/16, que trata da análise de legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão, realizado em exercício 2016, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 058/2021, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO Resolução RC1 TC 00058/2021, por parte do Sr. Erival dos Anjos Leonardo; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (16,11 UFR-PB) a cada um dos gestores do município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-Prefeita) e Sr. Erivam dos Anjos Leonardo (atual Prefeito), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 VIII da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Auditoria. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01566/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04639/18](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Nelson Gomes Filho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.639/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1834/2021, emitido por ocasião de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01834/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04639/18](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Nelson Gomes Filho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021, quando da análise da Prestação Anual do referido Órgão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento exposto no parecer do



Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 365/2021: Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01565/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04916/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Monica Pereira Souza de Araujo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1392/2021, emitido por ocasião da análise da Aposentadoria da servidora Mônica Pereira de Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, Acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE quanto a multa para a atual gestora do Instituto, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: 1) Desconstituir a MULTA que fora aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do IPAM-João Pessoa, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1392/2021; 2) Julgar REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora Mônica Pereira de Araújo; 3) Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00075/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07485/20](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.485/20, que trata da análise da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício 2019, tendo como responsável o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, por omissão, conforme inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00076/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07212/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Alfa Trailers Veiculos - Eireli (Interessado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.212/22, que trata da análise da Denúncia formalizada pela empresa ALFA TRAILERS VEÍCULOS - EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06006/2022, realizado pela Secretaria de Administração do município de João Pessoa, tendo como objetivo à aquisição de um trailer castra móvel, por meio do convênio nº 915315/2021 firmado com o Ministério do Meio Ambiente, para estruturação das atividades de saúde e bem estar animal, incluindo o controle populacional de cães e gatos, para atender as necessidades da secretaria de meio ambiente-semam, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, e, Considerando que os recursos, em sua maioria, foram oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Não conhecer da presente denúncia; b) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; c) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** ATA DA 2919ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2022. Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não havendo quem queira uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 06 (Proc. TC 05350/18), 07 (Proc. TC 09998/20), 89 (Proc. TC 12676/17), 78 (Proc. TC 06178/19), 79 (Proc. TC 06233/19), 77 (Proc. TC 11048/16), 05 (Proc. TC 12782/17), 10 (Proc. TC 06840/21), 90 (Proc. TC 04498/16), 76 (Proc. TC 02926/07) e 01 (06777/21). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para julgamento dos processos do seu impedimento, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05350/18 – Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio



Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09998/20 - Inspeção Especial de irregularidades em supostas despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19, realizadas pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, inclusive a realização de diversas dispensas sob o amparo da Lei 13.979/2020. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial Eider F. de Sousa (OAB/PB 14.422) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 016/20, haja vista a Administração ter contratado, de forma direta, irregularmente, sem o devido processo licitatório, a obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel, no montante inicial de R\$ 335.799,55, declarar PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, haja vista a aquisição irregular de 9.000 unidades cestas básicas, no montante de R\$ 329.400,00, declarar IMPROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 020/20, quanto a aquisição de 70 notebooks e 70 tablets, face à existência de inquérito da Polícia Federal, concluindo que denúncia similar foi considerada não comprovada, julgar IRREGULARES os dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI, COMINAR MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 80,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ENCAMINHAR ao TCU de cópia da presente decisão e do relatório técnico de inspeção (fls. 801/809, para que a Corte Federal possa ter ciência da decisão relacionada à compra de Tablets e notebooks e ANEXAR a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12676/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00341/2022, de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo já que a pendência permanece. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, e o atual Prefeito da referida Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221 e INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06178/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 02343/19, de 05 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste

Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 06233/19 – Recursos de Reconsiderações interpostos pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Idaete Nóbrega da Costa e pela empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01641/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e o Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos Recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dar-lhes PROVIMENTOS PARCIAIS apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idaete Nóbrega da Costa, de R\$ 44.624,68, correspondente a 854,88 - UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB) e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11048/16 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1010/2021. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12782/17 - Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis durante o exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Maia (OAB/PB 14.610). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos, APLICAR MULTA ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06840/21 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, noticiando possível prática de nepotismo e incompatibilidade de carga horária por parte de uma das denunciadas. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238). O representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA à gestora Talita Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 - UFR-PB, APLICAR MULTA à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 - UFR-PB, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva, DETERMINAR à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas, assinando-lhe

prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao retorno à regularidade, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências e DAR conhecimento à denunciante do resultado do julgamento. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04498/16 – Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, referente ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a prestação de contas do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de 2015, RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao atual Gestor do Consórcio Municipal do Curimatá e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e do Parecer Normativo TC nº 52/04. Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02926/07 - Exame da Legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/Pb, no exercício de 2006. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria (fls. 756/759), sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93 e CONCEDER REGISTRO aos seguintes atos de admissão. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06777/21 – Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/Pb, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6.049) e o Dr. Ilo Istênio T. Ramalho (OAB/PB 19.227). O representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alcieni Berto da Silva, DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal à Sra. Alcieni Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, DETERMINAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas futuras e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04550/16 – Prestação de Contas Anual, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Pitimbu/Pb, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos termos do parecer ministerial dos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de 2015 e RECOMENDAR à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-

se a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05405/20 – Contrato, referente a proposta do fornecedor Elaine Gomes Galvão – EPP do processo de licitação de número 19773/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Contrato nº 004/20, quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades da Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SECT e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02019/21 – Termos Aditivos nºs 005/21, 0042/21 e 044/21 ao Contrato nº 058/2019, decorrentes da Licitação Tomada de Preços nº 007/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11777/15 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 264/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a intervenção da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 264/11 e RECOMENDAR a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie. PROCESSO TC 21016/21 - Denúncia, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, com fundamento no parágrafo único do art. 171, do RITCE/PB, formulada, de forma apócrifa, por um dos titulares do Conselho Municipal de Educação do município de Nova Palmeira/Pb, dando conta de possíveis acumulações ilegais de servidores no cargo de administrador escolar, bem assim quanto ao recebimento, por estes, de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho para tanto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16599/21 – Denúncia acerca das supostas irregularidades relacionadas à Dispensa nº 011/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00009/22, CONHECER a presente denúncia, declarando-a procedente, RECONHECER a perda superveniente de objeto, em virtude das correções efetuadas, DAR conhecimento à denunciante do resultado e DETERMINAR o arquivamento do feito. PROCESSO TC 02565/22 – Denúncia formulada pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Veirópolis/Pb, por supostas irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 00002/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECER a perda superveniente de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 0002/22, DAR conhecimento à denunciante do resultado e DETERMINAR o arquivamento do feito. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14908/21 – Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face

do Município de Areia/PB, especificamente sobre suposta desclassificação indevida de participante em licitação, face às presenças de cláusulas anormais no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, notadamente em relação à exigência irregular de certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, e ao denunciado, Município de Areia/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa da Comuna de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10084/17 - Pensão do servidor Manoel Irineu dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do servidor falecido, cuja grafia correta é "Manoel Irineu dos Santos", sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 14449/20 - Pensão da servidora Josefa Rozelia Vasconcelos de Maria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPM - Campina Grande/Pb, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 24/28, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 11733/21 - Pensão da servidora Maria Eniesse de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15(quinze) dias à Gestora do IPM - Cachoeirense, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 19/23, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 13252/21 - Pensão da servidora Damiana Alves Justino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM - Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 66/70, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 19467/21 - Pensão da servidora Ana Maria Fernandes Bezerra Jinkings. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15(quinze) dias a Senhora Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPM - Remígio, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 55/59, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 20930/20, 04648/21, 06017/21, 141262/21, 16008/21, 18203/21, 18219/21, 03576/22, 04701/22, 04716/22, 04725/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.

Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00568/21, 15257/21, 02896/22, 03006/22, 03885/22, 04751/22, 05037/22, 06613/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16784/18, 21878/19, 02041/20, 12954/20, 13167/20, 13301/20, 13312/20, 15757/20, 00997/21, 03971/21, 08683/21, 16002/21, 16143/21, 19502/21, 21084/21, 21258/21, 00699/22, 01028/22, 01098/22, 02319/22, 02829/22, 03086/22, 03378/22, 03391/22, 03702/22, 04636/22, 04694/22, 04732/22, 04937/22, 05173/22, 05282/22, 05699/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 02224/22, 05036/22, 05183/22, 05234/22, 05869/22, 06587/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07033/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar ao parecer ministerial, pela concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, e, acolhendo a preliminar suscitada, TORNAR INSUBSISTENTES as deliberações consignadas no Acórdão AC1 - TC - 00718/2020, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07948/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01543/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice Oliveira dos Santos, matrícula n.º 23.086-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 08017/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01547/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do

recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 15432/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01550/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Jeane Garcia de Almeida, matrícula n.º 25.345-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 15458/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01553/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, matrícula n.º 25.537-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 00813/19 – Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Lucena com Edital de abertura publicado em 10/01/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – TC – 00049/21, APLICAR MULTA ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08516/09 - Exame do Ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. José Messias Félix de Lima, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a Sra. Maria Aparecida de Paiva, Professora, Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina

nos exatos termos do parecer ministerial, pela concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 TC n.º 58/2020 e CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório da Sra. Maria Aparecida de Paiva, formalizado através da Portaria n.º 13/2008. PROCESSO TC 06103/12 - Tomada de Preços n.º 01/2012, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a prestação de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 04986/14 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, julgar REGULAR a execução de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 12280/12 - Concorrência n.º 05/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a recuperação da escola e construção de um ginásio de esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos n.º 01; 02; 03; 04; 05 e 06 ao Contrato PJU n.º 87/2012, decorrente da Concorrência n.º 05/2012, julgar REGULAR a obra pública relativa à recuperação e construção de um Ginásio de Esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande, executada pela SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 14 de julho de 2022.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05518/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01068/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01644/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017



**Citados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01644/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pérciles Viana de Oliveira Júnior (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01652/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01652/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pérciles Viana de Oliveira Júnior (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [22028/20](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03856/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04497/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04497/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Joelma Leite Demesio (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06134/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06184/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06186/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06187/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06188/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06306/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06308/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06465/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06505/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06524/22](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.





Documento: [74268/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Petição

Exercício: 2022

De acordo com a art. 87, X, § 3º é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida.

Processo: [17703/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: ENILSON JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTI, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

Processo: [01027/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04174/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [04393/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: MAIKON ROBERTO MINERVINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

Processo: [04393/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Água Branca

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 3088 - 16/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02580/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2019

Intimados: Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Gerlane Pereira Marinho (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

Processo: [02481/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Para prestarem esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu Relatório de Complementação de Instrução de fls. 338/352.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08378/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [07071/21](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [07442/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** MAIKON ROBERTO MINERVINO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04393/22](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** MAIKON ROBERTO MINERVINO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [06939/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2022  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00166/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [20141/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20141/19, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Prefeito Jarques Lúcio da Silva II, acerca de pagamentos supostamente efetuados às empresas Dutra Materiais para Construções Ltda e Execut Materiais de Construção, nos respectivos valores de R\$ 190.999,83 e R\$ 135.276,72, por mercadoria para cuja aquisição não há justificativa e nem comprovação de sua utilização pela Administração Municipal, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01644/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [05968/20](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Pedro José da Silva (Gestor(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01645/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [20060/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Manoel Alves da Silva Júnior (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20060/20, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, de responsabilidade do Ex-prefeito Derivaldo Romano dos Santos, acerca de supostas irregularidades na condução do Leilão nº 01/2020, instaurado para alienação de veículos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; e II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01646/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [03455/21](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Maria Veronica Mendes E Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Verônica Mendes e Silva, matrícula nº 149, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretária de Educação do Município de São José de Lagoa Tapada, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01647/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [01031/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Irene Barbosa da Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Irene Barbosa da Silva, matrícula nº 931, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretária Municipal de Educação de Princesa Isabel, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00165/22  
**Sessão:** 3085 - 26/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [04791/22](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Andre Alexandre do Nascimento (Assessor Técnico).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó/PB, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais médicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator ARQUIVAR os presentes autos, sem



resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19551/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07810/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2022

**Citados:** Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [03557/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, requer as seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1. Relatório de Acompanhamento da execução do objeto do contrato 068/2021 com a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ 03.506.307/0001-57, disponibilizando: a) cópia dos relatórios constantes no parágrafo segundo do item 8 do contrato 068/2021, b) informar a data da implantação do referido sistema, c) comprovação do disposto no item 8.2 do Contrato 068/2021 e d) encaminhar a relação de postos credenciados por parte da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A e, ainda: I) Cópia da portaria que designou o gestor do respectivo contrato; II) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente à liquidação de todas as despesas realizadas com a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A no exercício de 2021 referente ao referido contrato, inclusive com as NFs, NFe (modelo 55) e NFC-e (Modelo 65), em pdf e mídia em formato CSV ou outra extensão compatível em mídia eletrônica; III) Cópia do contrato e respectivos aditivos. 2. Relatório de Acompanhamento da execução do objeto do contrato 056/2019 com a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ 03.506.307/0001-57, e, ainda: a) Cópia da portaria que designou o gestor do respectivo contrato; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente à liquidação de todas as despesas realizadas com a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA no exercício de 2021 referente ao referido contrato, inclusive com as NFs, NFe (modelo 55) e NFC-e (Modelo 65), em pdf e mídia em formato CSV ou outra extensão compatível em mídia eletrônica; c) Cópia do contrato e respectivos aditivos, e, ainda, d) encaminhar a relação de postos credenciados de abastecimentos por parte da empresa. 3. Encaminhar toda a documentação comprobatória que originou o pagamento do empenho 01227, referente ao constante no auto de infração nº 25803/2021-08, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, para regularização do hospital Dom José Maria Pires, bem como, cópia do processo 21004599-0, constante na referida Nota de Empenho.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [64517/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Jose Almeida Castro (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar a legislação que regulamenta o cargo de fiscal/coordenador de obras, bem como, apresentar comprovação de adequação com a norma e da capacidade técnica para o exercício do cargo dos atuais ocupantes do cargo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Documento TCE nº:** [56294/22](#)

**Número da Licitação:** 00005/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Plataforma de Elevação

**Data do Certame:** 15/08/2022 às 09:30

**Local do Certame:** www.comprasnet.gov

**Valor Estimado:** R\$ 107.586,72

**Observações:** 2a Chamada de PE. Novo pregão no Comprasnet nº 10052022

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Documento TCE nº:** [71294/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas medicas especializadas conforme demanda da secretaria de saúde do município de CATINGUEIRA/PB de acordo com as especificações do edital e anexo

**Data do Certame:** 31/12/2022 às 13:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 366.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [71505/22](#)

**Número da Licitação:** 00024/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de peças para máquinas pesadas do município de Olho D'água-PB

**Data do Certame:** 15/08/2022 às 08:30

**Local do Certame:** rua fausto de almeida costa s/n

**Valor Estimado:** R\$ 475.331,72

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [75319/22](#)

**Número da Licitação:** 00025/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições de veículos tipo utilitários para atender as necessidades da secretaria de educação.

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 08:30

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Documento TCE nº:** [76316/22](#)

**Número da Licitação:** 00015/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços visando a eventual e futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Araruna/PB e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB.

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Documento TCE nº:** [76881/22](#)

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar

**Objeto:** Aquisição de material esportivo para atender a demanda da secretaria Municipal de Educação do Município de Assunção PB, conforme itens e especificações constantes no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 11/08/2022 às 15:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 52.831,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [76882/22](#)

**Número da Licitação:** 00009/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA O MUNICIPIO DE CATURITÉ

**Data do Certame:** 10/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [76884/22](#)

**Número da Licitação:** 00010/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE, CARPANTEIRO, CALCETEIRO E PINTOR.

**Data do Certame:** 11/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [76917/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO CONJUNTO BENTO COELHO NOVA PALMEIRA-PB

**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA N° 02

**Valor Estimado:** R\$ 180.350,36

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Documento TCE nº:** [76918/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Leilão

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** MUNICÍPIO DE PAULISTA/PB torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, que realizará licitação na modalidade Leilão (online e presencial simultâneos) de bens móveis inservíveis, nº 001/2022 do tipo maior lance, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial o senhor José Gonçalves Abrantes Filho, JUCEP N.º 011/2015. O leilão será realizado no dia 15/08/2022 às 09:00 horas na Câmara Municipal de Vereadores do Município. Maiores informações serão disponíveis na sala da CPL no prédio sede da Prefeitura Municipal ou com o Leiloeiro Oficial (83) 99828-7888 ou no site: [www.abrantesleiloes.com](http://www.abrantesleiloes.com).

**Data do Certame:** 15/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Na sede da Câmara Municipal de Paulista

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juarez Távora

**Documento TCE nº:** [76976/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de Reforma e Ampliação das Unidades Básicas de Saúde: I – Maria da Glória Araújo Oliveira, II – Zona Rural, Sítio Caixeiro, III – Vila Cabral e IV (Sede do Município), e Reforma e Ampliação do prédio da Secretaria de Saúde do Município de Juarez Távora.

**Data do Certame:** 11/02/2022 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Valor Estimado:** R\$ 392.496,85

**Observações:** O Aviso de Licitação foi cadastrado no jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora, e está sendo cadastrado agora no Fundo Municipal de Saúde para vincular a licitação e as despesas ao Balancete do FMS.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [76986/22](#)

**Número da Licitação:** 00055/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** A presente licitação tem como objeto a futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de combustível (Diesel), em atenção a Emenda Parlamentar nº 24450015/2020 e Termo de Compromisso nº 202100195-22, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, através de Registro de Preços.

**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)

**Valor Estimado:** R\$ 332.862,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [76988/22](#)

**Número da Licitação:** 00011/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para realização de Exames clínicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município.

**Data do Certame:** 11/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Documento TCE nº:** [77015/22](#)

**Número da Licitação:** 00007/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE QUENTINHAS, LANCHES E COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB

**Data do Certame:** 13/07/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [77022/22](#)

**Número da Licitação:** 00007/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DAS CRECHES LIA BELTRÃO, VOVÓ CARMA, MARIA DA COSTA GUEDES E ABIGAIL VIEIRA DA SILVA

**Data do Certame:** 15/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 878.271,43

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [77027/22](#)

**Número da Licitação:** 00256/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

**Data do Certame:** 05/05/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Valor Estimado:** R\$ 18.972.522,20

**Observações:** Por equívoco, aos dias 06 de julho de 2022, foi



excluído o aviso de licitação do Pregão eletrônico 256/2021 através do documento 38252/22. Ao solicitar via e-mail (tramita4@tce.pb.gov.br) uma solução, foi nos sugerido, aos dias 7 de julho de 2022 às 8:38, cadastrar a licitação novamente e neste campo de "Observações", explicar o ocorrido.

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [77065/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos (Cardioversor, Monitor Multiparâmetro e Eletrocardiógrafo) para suprir a necessidade do Ponto de Atendimento Municipal de Saúde, deste município  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [77067/22](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de serviços, para realizar e atender as eventuais viagens em Veículos, para suprir as necessidades das diversas secretarias municipais deste Município, conforme especificados no anexo I do Edital  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [77069/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fazer Seguro Total Veicular, veículos pertencentes ao Município de Píripituba-PB, conforme especificações do Anexo I do presente Edital  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 13:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [77072/22](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fazer Seguro Total Veicular, veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Píripituba-PB, conforme especificações do Anexo I do presente Edital  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 15:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [77086/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de praça em estrada vicinal da comunidade de Sítio Currais Velhos no Município de Poço de José de Moura  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 85.267,63

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [77108/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS (RUA YOYO MOREIRA E TRECHO DAS RUAS: ANTONIO EURIQUES VASCONCELOS; HORÁCIO LIMA; SEVERINO CAMARA DA CUNHA; SANTINHA FIALHO) E REPARO ASFÁLTICO NOS TRECHOS DAS RUAS: SEVERINO CAMARA E BENJAMIM GOMES MARANHÃO), localizadas na Zona Urbana do

Município de Cacimba de Dentro - PB  
**Data do Certame:** 15/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Valor Estimado:** R\$ 614.653,97

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [77151/22](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos e injetáveis, destinados a Secretaria de Saúde de Teixeira, para atender ao Convênio nº 058/2022, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e o Município de Teixeira/PB.  
**Data do Certame:** 18/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [77162/22](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais de informática diversos.  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [77170/22](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de móveis diversos.  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [77172/22](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços de impressão digital para plotagem de adesivos para os veículos desta Prefeitura.  
**Data do Certame:** 11/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [77173/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Médico Hospitalar, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [77207/22](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender a demanda da Merenda Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Assunção-PB, através da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no anexo I do Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00



**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 180.109,90

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [77298/22](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 140.000 Kg de Cal Hidratada (CAS: 1305-62-0) para uso nos Sistemas de Tratamento de Água operados pelos Regionais do Litoral, Borborema, Brejo e Espinharas pertencentes a CAGEPA, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 18/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) no Bco Brasil ID nº 953676  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [77310/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS) DESTINADOS AO CAMPUS VIII, COM RECURSOS DO CONVÊNIO SICONV Nº 882449/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA/PB, COM A INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/SESU.  
**Data do Certame:** 23/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes\\_e.com.br](http://www.licitacoes_e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [77332/22](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO VIEIRÓPOLIS, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 19/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.457.596,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [77345/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos diversos, para atender aos Programas Federais e demais setores [Secretarias e Departamentos] que compõem a Administração Municipal.  
**Data do Certame:** 19/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://bnc.org.br/sistema>  
**Valor Estimado:** R\$ 358.240,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [77346/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ESPECÍFICA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE A HÍBRIDA, COMPOSTA POR TABLETS INTERATIVO CONTENDO APLICATIVOS E GAMES PARA USO DOS ALUNOS E NOTEBOOK INTERATIVO PARA USO DOS PROFESSORES, AMBIENTE WEB PARA PROFESSORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES, COM SUAS RESPECTIVAS LICENÇAS DE USO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINAMENTO PARA O USO DOS SISTEMAS NA MODALIDADE EAD PARA OS AGENTES DE EDUCAÇÃO ENVOLVIDOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE

SUPORTE TÉCNICO, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PERIÓDICO DOS SISTEMAS  
**Data do Certame:** 15/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Documento TCE nº:** [77348/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA ABCFARMA, DE FORMA PARCELADA PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SOSSEGO.  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 262.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [77356/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATUBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 29/04/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77360/22](#)  
**Número da Licitação:** 00172/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PANIFICADOS  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77373/22](#)  
**Número da Licitação:** 00144/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VÍDEO - MONITORAMENTO  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [77391/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para possível aquisição gradativa de material descartável  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 171.891,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [77397/22](#)  
**Número da Licitação:** 00100/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Caixa térmica com termômetro digital à prova d'água -PARA ATENDER AO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB



**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [77407/22](#)  
**Número da Licitação:** 00101/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e fornecimento de insumos e reagentes, para uso em BIOQUÍMICA / IONOGRAMA / UROANÁLISE/ HEMATOLOGIA / COAGULOGRAMA / IMUNO-HORMÔNIOS, para a população do Município de Santa Rita e população referenciada  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [77415/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO PICK-UP, 0 KM, CABINE DUPLA, 4X4, DIESEL, COMPLETA, DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [77419/22](#)  
**Número da Licitação:** 00079/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE HEMATOLOGIA VETERINÁRIO AUTOMÁTICO, REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DO CENTRO DE ZOONOSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>  
**Valor Estimado:** R\$ 251.963,32

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77424/22](#)  
**Número da Licitação:** 00183/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, BEM COMO MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) EM APARELHOS DESUMIDIFICADORES  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [77426/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** VIAGENS ESPORÁDICAS  
**Data do Certame:** 10/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ  
**Valor Estimado:** R\$ 199.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [77434/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS DESTA MUNICÍPIO QUANDO EM SERVIÇO  
**Data do Certame:** 10/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ  
**Valor Estimado:** R\$ 56.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [77436/22](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para aquisição de materiais para pintura visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [77437/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB.  
**Data do Certame:** 18/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Portal De Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [77441/22](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução da limpeza de poços artesianos, em diversas localidades do município, conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 11/08/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 30.264,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [77444/22](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para formação de registro de preços e possível compra parcelada de material elétrico destinados a manutenção e reparo de prédios e vias públicas do Município de Juru PB.  
**Data do Certame:** 15/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [77456/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Reforma da Cobertura do SAMU, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.  
**Data do Certame:** 17/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 91.406,82  
**Observações:** O edital completo poderá ser adquirido, através do email: [cplsousa2017@yahoo.com](mailto:cplsousa2017@yahoo.com), ou pelos sites: [sousa.pb.gov.br](http://sousa.pb.gov.br) [portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br](http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br) <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [77462/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia



**Objeto:** Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para o capeamento asfáltico da rua Natanael Barbosa localizada no município de Areial  
**Data do Certame:** 23/08/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL Areial  
**Valor Estimado:** R\$ 300.917,29

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Documento TCE nº:** [77488/22](#)

**Número da Licitação:** 00049/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 10:30

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [77497/22](#)

**Número da Licitação:** 00007/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de gênero alimentícios, destinados a manutenção das atividades do Fundo Municipal de saúde de Pitimbu, Fundo Municipal de Assistência Social e diversas secretarias e departamentos do Município de Pitimbu

**Data do Certame:** 17/08/2022 às 14:01

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 753.075,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Documento TCE nº:** [77498/22](#)

**Número da Licitação:** 00050/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição Parcelada de Peças para veículos pertencentes a frota da secretaria de Educação do município de Paulista-PB

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 16:30

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [77501/22](#)

**Número da Licitação:** 00049/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de luminárias em led, destinados a secretaria de infraestrutura do município de Marizópolis - PB

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [77506/22](#)

**Número da Licitação:** 00050/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos para Apoio a Produção do município de Marizópolis - PB

**Data do Certame:** 12/08/2022 às 13:30

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Documento TCE nº:** [77526/22](#)

**Número da Licitação:** 00008/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO-PB

**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:10

**Local do Certame:** Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [77527/22](#)

**Número da Licitação:** 00029/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 08/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/01/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Documento TCE nº:** [02411/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel e Etanol), lubrificantes, gás GLP (13kg) e água mineral para a Prefeitura Municipal de Areial.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/04/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Documento TCE nº:** [72383/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATUBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Documento TCE nº:** [28148/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para pavimentação de diversas ruas deste município, conforme especificações do projeto básico.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/07/2022:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [72321/22](#)

**Número da Licitação:** 00170/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADA A FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2022:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [73852/22](#)

**Número da Licitação:** 00164/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/07/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [74329/22](#)

**Número da Licitação:** 00055/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** A presente licitação tem como objeto a futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de combustível (Diesel), em atenção a Emenda Parlamentar nº 24450015/2020 e Termo de Compromisso nº 202100195-22, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, através de Registro de Preços.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2022:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [75562/22](#)

**Número da Licitação:** 00096/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico





**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL LABORATORIAL DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE MICROBIOLOGIA, COM CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTO.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Documento TCE nº:** [76790/22](#)

**Número da Licitação:** 00022/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARES-CONDICIONADOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NAS DIVERSAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

---